



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Marcelle Piovesan de Quadros

**A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO NA
PREVENÇÃO E NO COMBATE AO *DOPING* NO ESPORTE**

Santa Maria, RS
2024



Marcelle Piovesan de Quadros

**A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E
NO COMBATE AO *DOPING* NO ESPORTE**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Yuri Schneider

Santa Maria, RS, Brasil
2024

Marcelle Piovesan de Quadros

**A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E
NO COMBATE AO DOPING NO ESPORTE**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 02 de agosto de 2024.

Prof. Dr. Yuri Schneider (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Prof^ª. Dr^ª. Gislaine Ferreira Oliveira

Prof. Esp. Alberto Lopes Franco

Santa Maria, RS
2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família por todo apoio, afeto e companheirismo. Aos meus pais, por todo o amor, incentivo e sacrifícios feitos para que eu pudesse ter uma educação de qualidade e seguir meus sonhos.

Ao meu amor, pela paciência e apoio incondicional em todos os momentos.

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada acadêmica, compartilhando bons momentos, desafios e momentos inesquecíveis. A amizade de vocês tornou essa caminhada muito mais leve e prazerosa.

Agradeço, ainda, à Universidade Federal de Santa Maria, que proporcionou a oportunidade de obter uma educação gratuita e de excelência e contribuir para o meu crescimento pessoal e profissional. Agradeço aos professores, pela dedicação e conhecimento compartilhado, e à instituição, por todos os recursos e suporte oferecidos ao longo do curso.

Por fim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado e torceram por mim ao decorrer dessa fase da graduação.

RESUMO

A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AO *DOPING* NO ESPORTE

AUTORA: Marcelle Piovesan de Quadros

ORIENTADOR: Yuri Schneider

Considerado um ramo de relevância recentemente explorada, o Direito Desportivo tem evoluído constantemente a fim de acompanhar os avanços do mundo do esporte. Entretanto, da mesma forma, o uso de substâncias e métodos questionáveis para a obtenção de vantagem indevida em relação ao adversário têm insurgindo-se cada dia mais, contrariando diretamente os princípios básicos do esporte. Dessa forma, surge o seguinte problema: em que sentido o Direito Desportivo Brasileiro e sua regulamentação antidopagem influencia na prevenção e no combate ao *doping*? A presente pesquisa tem por fim estabelecer a eficácia do Direito Desportivo Brasileiro na prevenção e no combate ao *doping* no esporte. Para tanto, no capítulo introdutório, foram explorados os fundamentos do Direito Desportivo Brasileiro, considerando sua evolução histórica e sua estrutura atual. Já, no segundo capítulo, foi trazido o conceito de *doping* no esporte e seu impacto na vida dos atletas. Além disso, foram analisadas as principais políticas públicas brasileiras criadas para prevenir o *doping* e a adequação da legislação nacional para esse fim para, ao final, discutir-se a eficácia do Direito Desportivo Brasileiro, incluindo sua legislação e ações educativas, no combate ao *doping*. Para alcançar tais objetivos, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de conceitos gerais do Direito Desportivo para a análise de legislações internacionais e nacionais relacionadas ao *doping*, culminando na avaliação da eficácia do Direito Desportivo Brasileiro. Quanto ao método de procedimento, foi aplicado o monográfico, através do estudo detalhado de casos específicos de dopagem e decisões judiciais relevantes para compreender a aplicabilidade e eficácia das normas em situações concretas. A técnica de pesquisa utilizada, por fim, foi a bibliográfica, diante da necessidade de utilização de livros, artigos e julgados para melhor compreender o Direito Desportivo, sua evolução e sua aplicação atual, bem como as estratégias de combate ao *doping*. O presente trabalho visa a oferecer uma compreensão abrangente da eficácia das normas e políticas antidoping no Brasil, utilizando uma abordagem estruturada e baseada em evidências.

Palavras-chave: Combate; Direito Desportivo; *doping*; prevenção.

ABSTRACT

THE (IN)EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN SPORTS LAW IN THE PREVENTION AND COMBAT OF DOPING IN SPORTS

AUTHOR: Marcelle Piovesan de Quadros
ADVISOR: Yuri Schneider

Considered a branch of recently explored relevance, Sports Law has constantly evolved in order to keep up with advances in the world of sport. However, at the same time, the use of questionable substances and methods to gain an undue advantage over opponents has become increasingly common, directly contradicting the basic principles of sport. Thus, the following problem arises: in what way does Brazilian sports law and its anti-doping regulations influence the prevention of and fight against doping? This research aims to establish the effectiveness of Brazilian Sports Law in preventing and combating doping in sport. To this end, the introductory chapter explores the foundations of Brazilian Sports Law, considering its historical evolution and current structure. In the second chapter, the concept of doping in sport and its impact on the lives of athletes was introduced. In addition, the main Brazilian public policies created to prevent doping and the adequacy of national legislation for this purpose were analyzed and, finally, the effectiveness of Brazilian Sports Law, including its legislation and educational actions, in the fight against doping was discussed. To achieve these objectives, a deductive approach was used, starting from general concepts of Sports Law to an analysis of international and national legislation related to doping, culminating in an evaluation of the effectiveness of Brazilian Sports Law. As for the procedural method, the monographic method was applied, through the detailed study of specific doping cases and relevant court decisions in order to understand the applicability and effectiveness of the rules in concrete situations. Finally, the research technique used was bibliographical, given the need to use books, articles and judgments to better understand Sports Law, its evolution and current application, as well as strategies to combat doping. This paper aims to provide a comprehensive understanding of the effectiveness of anti-doping rules and policies in Brazil, using a structured and evidence-based approach.

Keywords: Combat; Sports Law; doping; prevention.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DESPORTIVO.....	10
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO.....	10
2.2. DIREITO DESPORTIVO INTERNACIONAL.....	12
2.3. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE O DESPORTO.....	14
2.4. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS NO BRASIL.....	19
3 DOPING NO ESPORTE.....	23
3.1. CONCEITOS DE DOPING E ANTIDOPAGEM.....	23
3.2. CASOS FAMOSOS DE DOPING NO BRASIL E NO MUNDO.....	27
4 NORMAS E ORGANIZAÇÕES NACIONAIS ANTIDOPING.....	30
4.1. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS.....	30
4.2. AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM.....	33
4.3. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ANTIDOPAGEM: TESTES EM-COMPETIÇÃO OU FORA-DE-COMPETIÇÃO.....	35
4.4. JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM.....	37
4.5. CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA.....	38
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

SUMÁRIO DE IMAGENS E TABELAS

Figura 1. Esquema organizacional dos órgãos da Justiça Desportiva.....	21
Tabela 1. Tipos de <i>doping</i> segundo Alexandre Bortolato.....	25

1 INTRODUÇÃO

O Direito Desportivo é considerado por muitos doutrinados um “direito novo”, mesmo que sempre presente, de forma análoga, na prática de esportes desde a invenção das “regras do jogo”. Apesar de sua recepção pelo Direito Brasileiro ter iniciado há poucos anos, sendo abordado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, a importância de tratar sobre o assunto vem crescendo frente ao desenvolvimento e profissionalização de práticas esportivas em âmbito nacional e internacional.

Não obstante, a necessidade de superar limites no exercício de práticas esportivas, combinando com a valorização e o aumento da visibilidade das práticas, tem levado atletas a recorrerem a medidas não convencionais para a melhora de seu desempenho.

Nesse contexto, surge o *doping*, caracterizado brevemente como uma forma de obter vantagem indevida em relação ao adversário, seja por meio do uso de substâncias proibidas ou métodos que, de alguma forma, promovam o melhoramento do desempenho.

A utilização dessas substâncias configura uma grave violação de regras e de princípios éticos do esporte, principalmente no que tange ao Princípio do *Fair Play* (jogo limpo), que se resume na igualdade de condições entre os adversários.

O uso do *doping* é um problema que, há muitos anos, tem se tornado pauta no mundo desportivo por manchar a reputação de atletas de grande renome em diversas práticas desportivas. Seja no futebol, nas lutas, na natação ou no ciclismo, a utilização de métodos não convencionais para obtenção de destaque na modalidade praticada pode causar problemas graves inimagináveis, indo de sequelas, dependência química, ou até mesmo a morte.

Um atleta de renome torna-se um símbolo e um modelo a ser seguido por crianças e adolescentes que aspiram alcançar o mesmo patamar de seu ídolo. No entanto, quando esse atleta é flagrado em um exame antidoping, não apenas sua carreira é afetada, mas também a admiração de milhões de fãs que se espelham em seu exemplo, tornando necessária uma intervenção efetiva para fins de prevenir e, quando necessário, punir tais infrações.

Nesse sentido, resta clara a importância da análise de eficácia do direito desportivo brasileiro na prevenção no combate ao *doping* no esporte, tendo em vista que a prática de desporto está diretamente ligada às questões éticas e morais, de modo que ações que configurem vantagem desleal nas práticas de modalidades esportivas ferem diretamente o espírito esportivo, o que impõe a necessidade de medidas pedagógicas e contraventoras eficazes.

Isto posto, faz-se a seguinte pergunta: em que sentido o Direito Desportivo Brasileiro e sua regulamentação antidopagem influencia na prevenção e no combate ao *doping*?

Desse modo, o presente trabalho possui como principal objetivo investigar a eficácia do Direito Desportivo Brasileiro na prevenção e no combate ao *doping* no esporte, de modo que os objetivos específicos pautam-se em: (i) explorar os fundamentos do Direito Desportivo Brasileiro, conforme sua evolução histórica e sua atual estrutura; (ii) apresentar o que é o *doping* no esporte e de que forma tem influenciado na vida de atletas; (iii) estabelecer de que forma as normas desportivas antidoping são recepcionadas pelo direito desportivo brasileiro e sua aplicação no caso concreto; (iv) analisar as políticas públicas criadas para prevenção do *doping* no esporte no Brasil e se a legislação pátria fornece estrutura para isto; e por fim (v) examinar a eficácia do Direito Desportivo Brasileiro, quanto a sua legislação e ações educativas, no combate ao *doping*.

Dessa maneira, a metodologia aplicada para alcançar tais objetivos foi o método dedutivo, partindo, primeiramente, de conceitos gerais do Direito Desportivo, para a análise de legislações internacionais e nacionais, voltando-se ao *doping* e às políticas públicas criadas para a prevenção e o combate desta prática e, por fim, chegando ao cerne do trabalho, medindo a eficácia do Direito Desportivo Brasileiro.

O método de procedimento escolhido foi o monográfico, a fim de analisar casos de dopagem por meio de decisões judiciais relevantes, permitindo o entendimento da aplicabilidade e eficácia das normas em casos concretos.

Para além, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, a documental e a jurisprudencial, diante da necessidade do estudo de livros, artigos e julgados para uma melhor compreensão acerca do Direito Desportivo, sua evolução e de que forma sua aplicação está sendo realizada hodiernamente. Além disso, quanto ao *doping*, de que forma este está sendo combatido.

Por fim, o presente estudo revela-se de suma importância devido ao papel fundamental que o esporte desempenha na formação e educação de jovens cidadãos. Considerando que o *doping* contraria radicalmente os princípios e valores essenciais do esporte, é crucial que as estratégias de combate e prevenção dessa prática sejam não apenas implementadas, mas também efetivamente eficazes.

Como será vislumbrado nesta monografia, não basta apenas um arcabouço jurídico pátrio minimamente alinhado com os padrões delimitados pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), mas também se faz necessário a sua aplicação cumulada com outras medidas, como as ações desenvolvidas por entidades nacionais, como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), e iniciativas educacionais voltadas à conscientização dos atletas, treinadores, médicos, e outros profissionais do esporte.

Ademais, outro braço significativamente importante para assegurar uma integridade no cenário esportivo brasileiro é voltado para o controle antidopagem, o qual encontra-se em crescimento, tanto no que se refere ao número de teste realizado quanto à capacitação dos profissionais envolvidos nessas práticas, quer seja através da formação parcerias e colaborações entre organizações nacionais e internacionais, quer seja pelo fornecimento de treinamentos e workshops pelas próprias autoridades pátrias, como a ABCD.

Logo, a garantia de um ambiente esportivo justo e íntegro é essencial para que o esporte possa continuar a cumprir sua função educativa e social, promovendo a saúde, o *fair play* e o desenvolvimento integral dos atletas, tornando cada vez mais imprescindível a investigação sobre a eficácia das medidas antidoping, a fim de assegurar a integridade do esporte e que este cumpra seu papel na sociedade de modo ético.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DESPORTIVO

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO

O esporte remonta a vida do ser humano antes mesmo da invenção da escrita. As primeiras modalidades esportivas praticadas pelo homem tiveram suas origens interligadas às atividades necessárias para sua sobrevivência, como a caça, a pesca e as lutas. Conforme Zainaghi (2018):

Há evidências importantes da existência da prática de esportes nas civilizações antigas, mas seus registros não são exatos. As civilizações primitivas (maias, incas, egípcios etc.) praticavam jogos com caráter esportivo, muitas vezes com intuito religioso. A própria natação encontra sua origem numa prática “esportiva” que consistia em afogar o adversário, sagrando-se vencedor aquele que conseguisse sobreviver.

Nesse mesmo contexto, comenta o autor Stephen Amidon (2012) que “o atleta nasceu da caça. Seus primeiros talentos foram aqueles necessários para perseguir e massacrar”. Com o passar do tempo, o caráter funcional das atividades cotidianas foram dando espaço para o lúdico e o competitivo, o que originou o esporte como é conhecido nos dias de hoje.

Os próprios Jogos Olímpicos possuem seus primeiros registros datados de 776 a.C., na Grécia Antiga, os quais se perpetuaram por mais de mil anos, até sua abolição em 393 d.C., e sendo trazidos à modernidade, em 1896, pelo francês Pierre de Coubertin, o Barão de Cobertin, novamente em Atenas, na Grécia.

Historicamente, o esporte vai muito além de suas vantagens quanto à saúde e o bem-estar de quem o pratica, representando também a expressão cultural humana, o desenvolvimento pessoal e a diplomacia entre as nações.

No que tange à relação de Esporte com o Direito, parafraseando o professor espanhol Eduardo Blanco (2006, p. 34), tem-se que estes são inseparáveis, visto que não existe esporte sem as regras do jogo. É imperioso destacar tal união, de modo que, por exemplo, a criação de uma modalidade esportiva depende primeiramente da constituição de normas próprias, a fim de tornar a sua prática organizada e coesa.

Quanto à origem do Direito Desportivo, apesar de existirem registros históricos que referenciam a prática de esporte de forma organizada e

regulamentada desde os tempos egípcios e orientais, o marco temporal da relação “desporto e direito”, não poderia ser outro, senão pelo período da Grécia Antiga. As primeiras manifestações atléticas também trouxeram à tona as primeiras “regras do jogo”, definidas pela delimitação de padrões de comportamento exigidos dos competidores na prática das modalidades da época (Severo; Lucas; Nisembaum, 2022).

Ademais, aduz o Doutor Alexandre Miguel Mestre (2011, p. 9):

Com efeito, já na Grécia Antiga os Jogos Olímpicos eram preparados, organizados e realizados no quadro de um escrupuloso cumprimento de regras, circunstância que porventura se pode explicar pelo facto de, à época, a unidade cultural da civilização grega se ancorar no grande significado conferido a princípios morais e sociais e a regras, escritas ou não escritas, universalmente aceites.

[...] Ademais, os políticos e os legisladores gregos estavam bem cientes dos valores e das bases do desporto: as competições entre atletas e as discussões em torno de diferentes concepções filosóficas tinham um denominador comum: vencer o oponente de forma honesta, dominando-o sempre por meios justos e corretos.

No que tange à definição do Direito Desportivo, de acordo com Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2021, p. 25), este pode ser entendido como um complexo ramo do direito que trata exclusivamente das regulamentações de relações desportivas. Tal definição lhe foi atribuída em razão da multidisciplinidade de seu regramento, visto que possui relações diretas com outros ramos do direito, como por exemplo, o Direito Trabalhista e o Direito Empresarial, ao tratar de contratos entre atletas ou treinadores e seus respectivos clubes.

Nesse sentido, é necessário mencionar que o Direito Desportivo possui autonomia própria no que se refere às suas entidades, a qual é assegurada por forças da Constituição Federal, principalmente no que tange ao seu artigo 217, inciso I, o qual será analisado em minúcia posteriormente.

Para mais além, dentre as características que distinguem o Direito Desportivo dos demais ramos do direito, é possível referir a forte influência do Direito Internacional em seu contexto, seja em razão de princípios norteadores ou pela atuação das entidades desportivas internacionais na regulamentação local.

Também é possível atribuir tal característica ao fato de as modalidades esportivas utilizarem de regras universais, não se diferenciando de um país para o outro.

Tal fenômeno ocorre em razão da vasta gama de modalidades e competições desportivas realizadas em todo o globo terrestre. De modo explicativo, durante os Jogos Olímpicos, as regras aplicadas na modalidade de Futebol deverão ser as mesmas tanto para a delegação do Brasil, quanto para a delegação do Japão, a fim de que se faça uma competição justa e igualitária. Desse modo, faz-se necessário que o Direito Desportivo possua em seu cerne alguns padrões de regulamentação uniforme em âmbito mundial.

2.2. DIREITO DESPORTIVO INTERNACIONAL

Conforme ressaltado anteriormente, dentre as características predominantes e admiráveis do esporte, está a sua capacidade de unir povos de diversas etnias, superando barreiras geográficas e culturais.

Frente ao seu traço transnacional, urgiu a necessidade de unificar suas normas, a fim de proporcionar que uma mesma modalidade desportiva fosse praticada da mesma forma em diversas partes do mundo, estabelecendo padrões de conduta e comportamento por parte dos praticantes. Nesse contexto, originou-se o Direito Desportivo Internacional, com o objetivo de promover a regulamentação da prática desportiva em âmbito mundial.

Com a evolução das relações esportivas, também se fez necessária a criação de organizações e entidades transnacionais responsáveis por ditar as regras e manter a ordem na prática das modalidades e em competições, surgindo dessa forma uma estrutura associativa internacional.

A fim de trazer à tona novamente os Jogos Olímpicos, Barão de Cobertin, constituiu, em 1894, o Comitê Olímpico Internacional (COI). Trata-se de uma organização não governamental de natureza associativa, que possui como atribuição a supervisão e organização dos Jogos Olímpicos. Seu regimento é feito por meio da Carta Olímpica, a qual também é responsável por decretar os princípios do Olimpismo. Nesse sentido, leciona Manoel Tubino (1987, p. 25):

Com o Barão Pierre de Coubertin, o esporte criou o seu organismo internacional mais importante, o Comitê Olímpico Internacional (COI), que ficou encarregado de desenvolver o olimpismo como movimento filosófico do esporte, e a promover as Olimpíadas de quatro em quatro anos, sem dúvida a celebração máxima do esporte mundial, e consolidação do fenômeno esportivo na sua manifestação de maior nível técnico.

As Federações Esportivas Internacionais são responsáveis por regular esportes específicos em nível global, quanto às suas regras, competições e desenvolvimento. Além disso, as Federações possuem o encargo de regulamentar as transferências de atletas entre clubes dentro de sua respectiva modalidade.

Para que um esporte faça parte dos Jogos Olímpicos, faz-se necessário que o COI reconheça a federação internacional daquela modalidade, a qual se obrigará a seguir os ditames da Carta Olímpica, bem como o Código Mundial Antidoping, e após, que haja uma votação para a adição da modalidade aos Jogos (Rosignoli, Rodrigues, 2021, p. 98).

Um exemplo de Federação Internacional é a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA), a qual, no Brasil, possui como federação associada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), sendo a entidade nacional máxima na gestão da modalidade no país.

Já para resolver as questões diretas e indiretamente ligadas ao esporte, foi criado pelo COI, tendo sua principal sede em Lausanne, na Suíça, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (CAS). O TAS-CAS é considerado a instância máxima da justiça desportiva, apesar de também possuir competência originária, e utiliza como método de resolução de questões a arbitragem e a mediação, a fim de encontrar consenso de forma mais ágil e prática.

Assim como os tribunais esportivos nacionais que são mantidos financeiramente por suas respectivas federações, anteriormente o TAS-CAS era gerido pelo COI. Entretanto, após recomendações da Suprema Corte da Suíça, a qual lhe reconheceu como um verdadeiro tribunal arbitral, passou a ser independente, tanto no que se referia a sua organização, quanto ao seu financiamento, passando a ser gerido pelo *International Council of Arbitration for Sport*¹ (Rosignoli, Rodrigues, 2021, p. 100).

¹ Também citado pela sigla "ICAS". No português (tradução livre), significa "Tribunal Internacional de Arbitragem para o Esporte".

Por fim, dentre as entidades internacionais responsáveis pela organização e manutenção do esporte está a Agência Mundial Antidoping (WADA).² Criada em 1999, a partir da Primeira Conferência Mundial Antidoping, organizada pelo COI.

A WADA é uma organização independente, responsável pelo combate ao *doping* no esporte, sendo representada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Desse modo, estabeleceu-se a Lex Sportiva, uma ordem jurídica internacional autônoma, especificamente voltada ao desporto, a qual derivada de normas próprias emanadas de entidades internacionais e decisões dos tribunais desportivos. Vale ressaltar que a recepção de normas internacionais pelo ordenamento brasileiro ocorre por meio de livre associação, respeitando a soberania do país.

2.3. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE O DESPORTO

A Constituição Federal de 1988, além de representar grandes avanços no que tange à direitos humanos e direitos fundamentais, pioneira em normatizar diversos assuntos, também tratou de regulamentar pela primeira vez o esporte, observando suas especificidades, mesmo que de forma genérica, seguindo moldes advindos do direito desportivo internacional.

Atualmente, o texto constitucional, em seu artigo 24, inciso IX³, estabelece que a competência para legislar sobre esportes é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, o que até o ano de 1988 tratava-se de matéria exclusiva da União. Destaque para a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma complementar à legislação federal e à estadual, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II⁴, também da Constituição.

O fato de o desporto estar incluído na Constituição, quanto a sua competência, no mesmo inciso que trata de matérias como educação, cultura, ensino e ciência, demonstra a importância dada ao esporte.

² Do inglês, "*World Anti Doping Agency*".

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De todo modo, o artigo constitucional de maior importância para desporto nacional, é o artigo 217, o qual preceitua:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Primeiramente, em seu caput, o texto estabelece o dever do Estado no fomento de práticas desportivas formais e não formais, as quais são definidas pelo artigo 1º, da Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé ou Lei do Passe Livre, em seus parágrafos 1º e 2º, respectivamente⁵. Para mais além, de acordo com a Lei nº 14.597/2023, a nova Lei Geral do Esporte (LGE), a prática esportiva é dividida em três níveis, os quais compreendem (i) a formação esportiva; (ii) a excelência esportiva; e (iii) o esporte para toda vida, citados no artigo 4º e seus incisos⁶ e explicitados pelos artigos 5º, 6º e 7º, da referida Lei.

Não menos importante, no inciso I do referido artigo, o legislador tratou de afirmar a autonomia das entidades desportivas quanto à administração e a organização do desporto, observando a soberania nacional. Também garantiu a destinação dos recursos públicos com prioridade ao desporto educacional e, nesse sentido, carece de explicação quanto à natureza do desporto.

⁵ Art. 1º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

⁶ Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

I - a formação esportiva;

II - a excelência esportiva;

III - o esporte para toda a vida

O desporto dito como educacional é aquele instituído como prioridade para a destinação de recursos públicos, conforme o inciso II, do artigo 217, da Constituição Federal, sendo praticado pelas instituições de ensino, servindo como ferramenta para a formação individual e coletiva na educação. O legislador, ao editar a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), no artigo 5º, regulamentou o esporte educacional como “a Formação Esportiva”, aduzindo para tanto que compreenderia o acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral.

Já o desporto de rendimento pode ser classificado como profissional ou não profissional, possuindo como objetivo a prática desportiva em si e o aperfeiçoamento da prática. Nesse sentido, a Lei nº 14.597/2023, em seu artigo 6º, o define como “Excelência Esportiva”, o qual abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas.

Vale ainda destacar ainda o desporto de participação, caracterizado pela LGE como Esporte para Toda a Vida, que possui enfoque na coletividade e no lazer, sem que, necessariamente, haja regras a serem seguidas para a sua prática, caracterizado por sua ludicidade, e o desporto de formação, podendo ser educacional ou de rendimento, com o objetivo de aperfeiçoamento da técnica e profissionalização do atleta. Segundo a Lei Geral do Esporte, no artigo 7º, esse nível consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos.

Voltando a tratar sobre o artigo 217, da Constituição Federal, destaca-se o parágrafo 1º, que estabelece o princípio desportivo da Subsidiariedade Judiciária ou Esgotamento de Instância, determinando que as matérias de âmbito desportivo, quanto as suas disciplinas e competições, somente sejam analisadas pelo Poder Judiciário apenas como último recurso.

Tratando-se de uma norma ampla e genérica, ao analisar a eficácia do artigo 217, em evidência, Danilo Araujo Gomes (2010) destaca que este possui tanto eficácia plena, quanto limitada. A exemplo disso, o inciso I, que assegura a autonomia às entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento,

dispensando lei que defina tal autonomia, enquanto o caput e o inciso II, os quais preceituam que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um e que a destinação de recursos públicos se dará de forma prioritária ao desporto educacional, respectivamente, carecem de leis complementares para o seu direcionamento.

Frente à necessidade de uma regulamentação mais aprofundada quanto ao desporto, instituiu-se a Lei Zico (Lei nº 8.672 de 1993), posteriormente substituída pela Lei Pelé, a qual vigora até os dias de hoje. Após, em 2023, fora então promulgada a Lei Geral do Esporte, sob o nº 14.794, com o intuito de centralizar alguns dos principais dispositivos de leis de âmbito desportivo, qual seja a Lei Pelé, o Estatuto do torcedor (Lei 10.671/2003) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 10.891/2004).

Nesse sentido, o Direito Desportivo Brasileiro atualmente é regulamentado pela Lei nº 9.615 de 1998 (conhecida como a Lei Pelé), e a atual Lei Geral do Esporte, nº 14.794 de 2023 que, embora fosse esperado, não revogou totalmente a legislação de 98, para surpresa de todos no cenário político e desportivo brasileiro.

Anteriormente, logo após a promulgação da Constituição de 1988, a legislação esportiva que vigorava no Brasil era a Lei Zico que, apesar de não obter o mesmo impacto de sua sucessora, representou um grande passo para o Direito Desportivo Nacional, sendo considerada a primeira norma brasileira focada especificamente à regulamentação do esporte no país, seguindo os preceitos da Constituição Federal.

Apesar de ter sofrido inúmeras alterações desde que entrou em vigência, a Lei Pelé surgiu com inovações significativas para o mundo desportivo, como por exemplo o fim do “passe”, definido como uma obrigação contratual que vinculava o atleta a um clube, mesmo após o término de seu contrato. Este atleta somente poderia representar um clube adversário, caso fosse realizado o pagamento do “passe”, o que muitas vezes impedia um jogador de exercer sua profissão em razão da vinculação com o antigo clube.

A referida Lei representou, assim, um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro ao regulamentar o direito desportivo, abrangendo inúmeros aspectos fundamentais ao universo desportivo, das práticas formais e não formais do esporte.

Pois bem. Em 2023, instituiu-se a Lei Geral do Esporte, a fim de consolidar a regulamentação do esporte no Brasil. Como mencionado alhures, vale ressaltar que

mesmo com a sua vigência, a Lei Pelé não fora revogada, causando algumas controvérsias entre os textos normativos, visto que possuem algumas contradições. A exemplo disso, a Lei Geral do Esporte prevê em seu artigo 99⁷ que o primeiro contrato de um atleta, a partir de seus 16 anos, pode ter duração de no máximo 3 anos, para a prática do futebol, seguindo os moldes da FIFA. Já a Lei Pelé, no artigo 29⁸, preceitua que a entidade de prática desportiva terá o direito de assinar o primeiro contrato por um prazo não superior a 5 anos, sem especificar qualquer modalidade.

De todo modo, é importante referir que a Lei nº 14.794/2023 representou grandes avanços, principalmente no que tange à proteção de direitos humanos e a criação de planos de gestão, tendo em vista a criação do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), o qual visa organizar a relação entre a União, os entes federativos (que venham a aderir ao sistema, tendo em vista o caráter voluntário) e as respectivas organizações esportivas de cada área, criando subsistemas, facilitando, dessa forma, a promoção de políticas públicas voltadas ao esporte.

No que tange à Justiça Desportiva, a fim de que fossem cumpridas as normas estabelecidas pela Lei Pelé, foi publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2003, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Esporte. O referido Código é responsável por regular a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva Brasileira.

Apesar de sua denominação, a Justiça Desportiva não possui vinculação com o Poder Judiciário brasileiro. Este, inclusive, não prejudicará os efeitos validamente produzidos pelos Tribunais de Justiça Desportiva⁹, em razão de sua autonomia. Em verdade, trata-se de um sistema administrativo responsável pela aplicação de normas de direito desportivo no âmbito de cada modalidade, seguindo as regulações do CBJD, o qual é aplicável em todos os esportes.

⁷ Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

⁸ Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

⁹ Art.52 [...]

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

De acordo com o artigo 3º do CBJD e artigo 52 da Lei Pelé, que ditam a organização da Justiça Desportiva, os órgãos que integram seu sistema são autônomos e independentes quanto às entidades de administração do desporto de seus respectivos esportes. Apesar disso, o artigo 50, parágrafo 4º, da Lei Pelé, estabelece que compete à essas entidades a manutenção do custeio¹⁰ dos órgãos da Justiça Desportiva.

São órgãos da Justiça Desportiva o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD). Vale consignar que cada modalidade possui seu próprio sistema, com seus referidos STJD e TJD. Por exemplo, no que se refere à modalidade “Basquete”, há um Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Basquete, o qual possui vinculação com a Confederação Brasileira de Basquete (CBB). Tal padrão é seguido pelas demais modalidades que possuem sua própria federação.

A competência atribuída à Justiça Desportiva está vinculada exclusivamente em ações que envolvam competições e disciplinas definidas em códigos desportivos, de modo que ações envolvendo relações trabalhistas de atletas ou questões empresariais de clubes devem ser tratadas exclusivamente na justiça comum, conforme limites impostos pelo artigo 217, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

Não obstante, o CBJD preceitua, em seu artigo 2º, inúmeros princípios comuns ao poder judiciário brasileiro, que se fazem presente na justiça desportiva, assegurando, por exemplo, a Ampla Defesa e o Contraditório (Brasil, 2003). Ademais, traz à baila alguns princípios específicos, como o *Fair play*, ou Princípio do Espírito Esportivo ou Jogo Limpo, referenciando a ética no esporte, e o *Pro competitione*, definido pela supremacia e estabilidade da competição, isto é, o que ocorrera, de fato, dentro do jogo.

¹⁰ Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.
[...] § 4º - Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

2.4. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS NO BRASIL

Conforme ressaltado anteriormente, a Justiça Desportiva brasileira, quanto aos seus tribunais, é segmentada por modalidade, e cada qual possui tribunais com atuação nacional, estadual, regional e municipal.

Mais adiante, será tratado sobre o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), responsável por tratar exclusivamente de questões relacionadas ao *doping*, independente da modalidade praticada, o que até 2017 era realizado no âmbito de cada sistema.

A definição dos órgãos pertencentes a Justiça Desportiva é dada tanto pela redação do artigo 3º do CBJD, quanto pelo artigo 52 da Lei Pelé, determinados da seguinte forma:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva é caracterizado como o órgão máximo da Justiça Desportiva de cada modalidade, possuindo competência originária para apreciar matérias de competições nacionais e estaduais, bem como, a nível recursal, matérias julgadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Esses, por sua vez, possuem competência para julgar matérias de âmbito regional e municipal, bem como estaduais a depender de sua abrangência territorial.

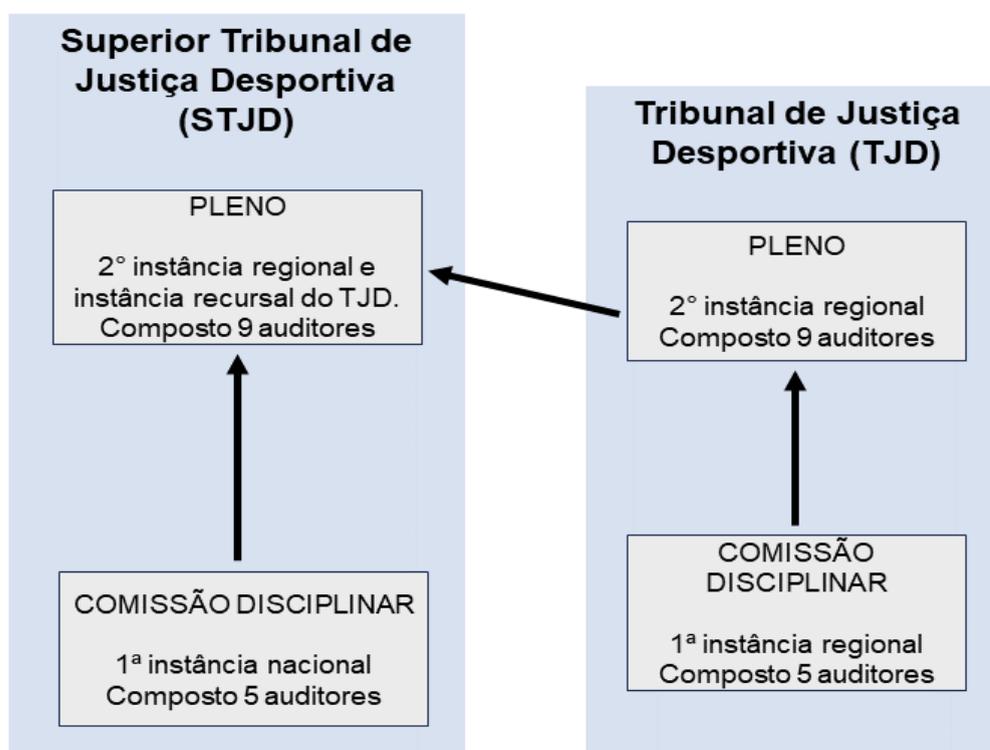
Cada um dos tribunais supracitados é composto por outros pequenos órgãos, quais sejam as Comissões Disciplinares e o Pleno. Para mais, há Procuradorias, que desempenham um papel fundamental no processo de fiscalização e defesa do

cumprimento das normas desportivas, agindo como uma espécie de Ministério Público do esporte (Rosignoli, Rodrigues, 2021, p. 42).

As Comissões Disciplinares são órgãos de primeira instância, compostas por 5 auditores, que são acionadas em caso de descumprimento das regulações da respectiva modalidade. Já o Pleno é o órgão máximo de cada tribunal, que possui como atribuição a deliberação de questões de maior complexidade.

A estrutura de funcionamento dos órgãos supracitados poderá ser exemplificada pela Figura 1:

Figura 1. Esquema organizacional dos órgãos da Justiça Desportiva



Fonte: Autora

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52, da Lei Pelé, fazem alusão Princípio da Subsidiariedade Judiciária, fixado pela Constituição Federal, de modo que somente é permitido recorrer ao Poder Judiciário para tratar de matérias de esporte caso o processo não tenha sido solucionado pela Justiça Desportiva em até 60 dias, ou pelo próprio esgotamento da matéria.

Ainda, é possível que seja realizado o controle jurisdicional do processo desportivo por um juiz togado. Entretanto, nesses casos, a análise deve ser restringida à matéria, não podendo, o juiz, adentrar no mérito da decisão.

Ademais, demandar a justiça comum para fins de solucionar matérias de âmbito desportivo pode ser, inclusive, passível de penalidades perante as federações responsáveis pelo esporte, à exemplo da FIFA (Conmebol, 2019) e da CBF (Brasil, 2017), as quais possuem previsões em seus respectivos estatutos para casos de descumprimento da regra¹¹.

¹¹ Art. 124 — Fica expressamente proibido postular, demandar ou recorrer à Justiça ordinária, exceto nas hipóteses admitidas pela FIFA.

[...]

Art. 127 — Aquele que descumprir ou de qualquer modo concorrer para a infração da norma imposta pela FIFA e CONMEBOL, que veda demandar ou recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, ficará sujeito à jurisdição às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA da CONMEBOL e da CBF (Brasil, 2017).

3 **DOPING NO ESPORTE**

Após noções preliminares sobre o Direito Desportivo, sua origem e estrutura organizacional, passa-se à análise de um dos principais problemas que vem manchando a imagem de grandes nomes do esporte há anos, sendo visto atualmente como uma epidemia no cenário esportivo, o *doping*.

3.1. CONCEITOS DE *DOPING* E ANTIDOPAGEM

Juridicamente e em âmbito nacional, o *doping* se tornou de fato um problema somente em 2007, quando o Brasil ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 306, sem ressalvas, a Convenção Internacional Contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, realizada para fins de discutir sobre essa temática. Entretanto, é de conhecimento que o problema quanto ao uso de substâncias que promovam maior ou melhor desempenho é tão antigo quanto o próprio esporte (Cardoso, 1996, p. 28).

De acordo com Eduardo Henrique de Rose (1989, p. 83), a palavra "*doping*" possui origem etimológica do idioma de uma população Sul-africana chamada Boers, a qual utilizava o termo "dop" para se referir a uma infusão (chá) estimulante que faziam uso em festas religiosas. Rose (1989, p. 83) refere também que:

Durante a construção do canal do norte, em Amsterdan, os operários recebiam uma substância estimulante, o "doopen", destinada a aumentar sua capacidade de trabalho. Em 1889, a palavra aparece pela primeira vez em um dicionário de língua inglesa, caracterizando uma mistura de narcóticos ministradas à cavalos. Daí, integrou-se na gíria turfística com o sentido genérico de estimulantes, e dos hipódromos alcançou os estádios, onde define agora a utilização pelos atletas de qualquer meio ilícito para aumentar a performance.

No século XIX, o Esporte passou a representar um apelo social e político para grandes nações e com isso a necessidade de os atletas apresentarem resultados excepcionais em relação aos demais. Em 1886, foi descoberto um ciclista que fazia uso de Cocaína e Heroína (Speed Balls) a fim de apresentar um aumento na sua frequência cardíaca e conseqüentemente um melhor desempenho na modalidade que praticava (Rose, 1989, p. 84).

Ao longo da história, há inúmeros relatos de atletas que faziam uso de substâncias diferenciadas para fins de melhorar o desempenho em competições. Entretanto, ainda segundo Rose (1989, p. 84), apenas em 1938 uma substância sintetizada por bioquímicos alemães obteve um resultado satisfatório no desempenho atlético, iniciando-se, assim, o uso da anfetamina, tanto nos Jogos Olímpicos que se sucederam, quanto ao longo de toda a Segunda Guerra Mundial.

Em 1940, surgiu então o hormônio que viria a ser o mais comumente utilizado entre os atletas que faziam uso de *doping*: a testosterona. No ano de 1953, iniciou-se a produção de hormônios sintéticos.

Ao longo da Guerra Fria, período marcado pela grande competição política e ideológica entre os Estados Unidos e a União Soviética, principalmente no que tangia a avanços tecnológicos, tendo em vista a competitividade proporcionada pelo esporte, neste âmbito não seria diferente. Nesse sentido, era comum a utilização do rendimento de atletas como propaganda de seus regimes.

Até que, em 1960, na cidade de Roma, ocorreu a primeira morte de um atleta pelo uso de substâncias em Jogos Olímpicos. O ciclista dinamarquês, Knud Enemark Jensen, de apenas 23 anos, que disputava a prova dos 100 km contrarrelógio por equipes, sofre uma overdose de anfetamina, ocasionando em um escândalo que obrigou o Comitê Olímpico Internacional a iniciar suas movimentações contra o uso do *doping* (Olympic, 2006).

Desse modo, em 1967, foi criada uma Comissão Médica do COI, onde laboratórios realizam cadastramentos por todo o mundo. A Comissão criou uma lista de substâncias proibidas que viriam a ser apresentadas para as Olimpíadas da Cidade do México, em 1968, que é utilizada para controle até os dias atuais, após a inclusão de inúmeras substâncias, ditas ilegais, ao longo dos anos.

Somente em 1999, após os três primeiros colocados do Tour de France de 1998 estarem sob o efeito de Eritropoetina, houve enfim a criação da *World Anti-Doping Agency* (WADA), a qual foi instituída primeiramente como uma fundação privada, regida pelos moldes do Direito Civil Suíço (Leite, 2011). Atualmente, a sede da WADA é em Montreal, no Canadá.

Em 2003, com a Declaração de Copenhague, na Conferência Mundial sobre *Doping*, foi aprovado o 1º Código Mundial Antidopagem, o *World Anti-Doping Code* (WADC).

Além da expansão do combate em âmbito internacional, os países vieram a aderir às Agências Nacionais de Controle, onde atualmente no Brasil há a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Ao se referir ao *doping*, automaticamente, as pessoas são levadas a pensar em substâncias químicas que agem nos corpos dos atletas para realização de suas atividades, porém esse não é o único método de obter vantagem indevida na realização de esportes.

O Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e professor Alexandre Bortolato, em sua palestra no I Congresso Comunicando o Direito, oferecido pela Universidade Federal de Uberlândia (2022), define o *doping* como a presença de substância, ou o uso ou evidência de qualquer substância, ou método que tenha potencial para aumentar o desempenho desportivo, que ofereça risco desnecessário ao atleta, ou atue de forma contrária ao espírito esportivo, conforme resumo do art. 2º da WADC (*World Anti-Doping Code* – Código Mundial Antidopagem). Bortolato (2022), ainda, na mesma palestra, enumera vários tipos de *doping*, demonstrados pela Tabela 1.

Tabela 1. Tipos de *doping* segundo Alexandre Bortolato

Estimulantes: agem no cérebro, o que deixa o atleta em estado de alerta de competitividade e agressividade. Diminuem o cansaço e dão a sensação de força, além de disposição;
Anabolizantes esteroides: tem por objetivo o fortalecimento do atleta, muito comum no fisiculturismo, pois os usuários conseguem aumentar sua carga durante o treinamento;
Diuréticos: comum em esportes de lutas em que o atleta necessita realizar mudanças rápidas em seu peso para as pesagens de categoria. Reduz o inchaço e aumenta a produção de urina;
Hormônio de Crescimento Humano (HGH): estimula o crescimento e auxilia na formação de músculos e tecidos;

<p>Eritropoietina (EPO): auxilia no aumento de glóbulos vermelhos e, conseqüentemente, ampliando a capacidade de transporte de oxigênio. Muito utilizado por ciclistas;</p>
<p>Betabloqueadores: reduzem os batimentos cardíacos, diminuindo tremores. Usado nas modalidades de arco e flecha e tiro;</p>
<p><i>Doping</i> sanguíneo: método para burlar o exame antidoping, onde o atleta armazena seu próprio sangue antes mesmo de utilizar-se de substâncias possivelmente detectáveis, para no momento do exame, realizar uma transfusão com seu sangue puro e não apresentar resultados alterados;</p>
<p>Substâncias de outros atletas: o atleta utiliza sangue ou urina de um companheiro “puro” para não apresentar resultados alterados.</p>
<p><i>Doping</i> físico: também comum no fisiculturismo, nesse caso o atleta faz uso de hidrogel intramuscular para aumentar visivelmente seu porte;</p>
<p><i>Doping</i> Mecânico: seu uso no ciclismo é realizado na bicicleta no atleta, onde é acoplado uma estrutura (motor) para que durante a competição a mesma realize um movimento de rotação maior do que se fosse apenas realizado pela força do atleta;</p>
<p><i>Doping</i> eletrônico: muitas vezes utilizado com energia eletromagnética, trabalhando de forma semelhante ao mecânico;</p>
<p><i>Doping</i> financeiro: esse método não é considerado <i>doping</i> de acordo com o WADC, porém é uma forma de conseguir vantagem acima dos demais competidores com apoio externo. Um exemplo desse método, é o patrocínio que times de futebol brasileiro recebiam a mais da empresa de comunicação Rede Globo para transmissão de seus jogos.</p>

Fonte: Alexandre Bortolato (adaptado)

Ao longo da história, a prática de burlar os sistemas de detecção de substâncias ilícitas que aumentam o rendimento do atleta vem se aperfeiçoando, recebendo apoio de “profissionais” da área da saúde, dos próprios treinadores e, em casos como as Olimpíadas de Inverno da Rússia, do próprio Governo.

3.2. CASOS FAMOSOS DE *DOPING* NO BRASIL E NO MUNDO

O importante não é vencer, mas competir. E com dignidade. (1908)

A frase supracitada foi proferida por um bispo, em Londres, nas aberturas dos Jogos Olímpicos de verão de 1908, porém, usado como lema por Barão de Coubertin.

Pierre de Coubertin nasceu no dia primeiro de janeiro de 1863 em Paris, na França. Pedagogo e historiador, Coubertin foi responsável pelo ressurgimento dos Jogos Olímpicos na modernidade.

Para Coubertin, o esporte é uma ferramenta para a educação com princípios universais. E indo completamente de encontro a tudo que o esporte representa, o *doping*, nada mais é que um método de obter vantagem indevida acima dos demais, além de trazer sérios riscos à saúde.

A principal preocupação que abarca o assunto do *doping*, além da saúde, é de que forma ele reflete no esporte. Considerando que o esporte é válvula de escape para muitos indivíduos, incluindo crianças e adolescentes, os quais muitas vezes encontram em grandes atletas um exemplo ou meta a ser seguida, como evitar que o uso dessas vantagens não corrompa as futuras gerações?

Quando um atleta considerado querido para um país é flagrado com substâncias ilegais em seu organismo, através do exame antidoping, a população acaba por ignorar seus próprios valores a fim de apoiar o atleta acusado.

Caso semelhante a esta situação ocorreu nas Olimpíadas de Tóquio de 2020 (2021), causando grande repercussão no Brasil, quando a jogadora de vôlei, Tandara (Tandara, 2022), apresentou resultados positivos para Ostarina, droga utilizada para aumento de massa muscular.

Prontamente, ao saber das acusações contra Tandara, a nação brasileira, a qual torcia incansavelmente pelo sucesso do time de vôlei na competição, partiu em defesa da jogadora, principalmente por meio de manifestações em redes sociais.

Ao apresentar contestação no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, a atleta alegou que fora contaminada, declarando-se inocente das acusações. Mesmo assim, a sua punição foi de 4 anos sem participar de competições em geral.

Frente ao apoio recebido dos torcedores e fãs, Tandara emitiu a seguinte declaração em suas redes sociais:

Agradeço o carinho e o suporte de todos nesse momento. O sentimento de injustiça é angustiante, mas com a ajuda de todos vocês vou superar esse momento e transformar essa situação em combustível para vencer mais essa batalha.¹²

Ao tratar sobre a “Indústria do *Doping*”, atualmente o caso que causou maior alvoroço mundial em relação ao uso de *doping* nas competições esportivas, com toda a certeza, é o caso da delegação russa. Em 2015 surgiram evidências de que a Rússia realizou a competição de Jogos Olímpicos de Inverno (2014), dentro de seu próprio país, com grande parte de sua delegação fazendo uso de *doping*.

Em 2019, a WADA constatou que a operação – que de fato se tratava de uma grande operação, conforme apresentado no documentário da Netflix, ganhador do Oscar, *Ícaro* (2017) – era financiada pelo próprio governo russo, sendo de conhecimento, inclusive, do presidente da época, Vladimir Putin.

Como punição, a Rússia restou banida de competições por 4 anos, após a WADA entender que o órgão russo responsável pela fiscalização antidopagem não colaborou com as investigações.

Porém, em 2021, nas Olimpíadas de Tóquio 2020, atletas russos, ainda assim, competiram, todavia sem utilizar as cores, símbolos nacionais e bandeira de seu país, utilizando-se apenas da sigla ROC, que significa Comitê Olímpico Russo¹³ (BBC, 2021).

A liberação de atletas russos para competirem nas Olimpíadas, mesmo que sem representar efetivamente seu país, gerou inúmeras críticas aos órgãos responsáveis, de modo que externamente a situação foi vista como uma forma de impunidade, mesmo após o grande escândalo causado.

Mais atualmente, é possível citar o caso do jogador e ídolo brasileiro Gabriel Barbosa, conhecido como “GabiGol”, que apesar de não se tratar efetivamente de um caso de atleta pego em exame antidopagem, a tentativa de fraudar o exame também é passível de penalidade pelo Código Brasileiro Antidopagem.

¹² A citação pode ser vista na rede social “X”, através do link <https://x.com/TandaraCaixeta/status/1528934042028089347>.

¹³ Tradução livre para o português.

De acordo com os relatos descritos pela CNN Brasil (Dantas, 2024), Gabriel Barbosa Almeida teria dificultado a realização de um teste antidoping realizado com os jogadores do Flamengo. Conforme o responsável pela realização dos testes, o atleta não apenas teria ignorado as ordens para a realização do teste como também fora desrespeitoso com a equipe e os procedimentos a serem seguidos.

Dessa forma, o atleta foi acusado de fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle, violação descrita no artigo 122 do CBA, mesmo testando negativo para o uso de substâncias. Assim, o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem suspendeu a participação do atleta em competições por 2 anos. Após recurso à Corte Arbitral do Esporte (CAS), maior órgão da justiça desportiva mundial, a penalidade aplicada ao atleta se encontra suspensa até a conclusão da arbitragem pelo CAS (Omena, 2024).

Para mais, no esporte fisiculturismo, onde amplamente se houve falar sobre o uso de anabolizantes e esteroides, o uso desse tipo de drogas acabam virando, até mesmo, motivo de piada. Em entrevista ao Podcast Inteligência Ltda. (2022, 1h47min), os atletas do esporte Julio Balestrin e Renato Cariani, falavam sobre o uso e fiscalização de *doping*, quando Cariani solta a seguinte “piada”:

Se tiver *doping* no fisiculturismo nem os jurados “sobra”, pai. (risos) Cadê a plateia? Não passou no *doping*, aí “tá” só o tiozinho da limpeza.

Infelizmente é comum a ocorrência desse tipo de comentário em locais como redes sociais, rodas de amigos, academias e, como no caso, programas de entretenimento.

Os casos acima descritos apenas demonstram os desafios contínuos na luta e no combate ao *doping*, a fim de que se compreenda a magnitude do problema e a importância de tratá-lo, de modo a manter a integridade dos atletas e do próprio esporte. Para mais, sua seleção se deu em razão do contexto atual de clima olímpico vivenciado em julho de 2024,

4 NORMAS E ORGANIZAÇÕES NACIONAIS ANTIDOPING

4.1. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS

A legislação antidopagem possui o condão de guiar organizações esportivas de âmbito nacional e internacional no combate ao uso de substâncias proibidas e/ou métodos de obtenção de vantagem indevida na prática de esportes.

Tratam-se de normas públicas e privadas, atos normativos jurídicos e administrativos, abrangendo níveis de regulamentação nacional, internacional e privada (organizacional) (Cardoso, 2017).

Tal arcabouço legislativo também serve como base jurídica, conferindo autoridade para entidades como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), os quais desempenham um papel de suma importância no combate ao *doping*.

O LBCD, localizado no Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), é um dos 28 laboratórios credenciados pela WADA para a análise de amostras dos atletas, sendo o único constituído na América do Sul (Ministério do Esporte, 2022).

Ademais, cumpre salientar que a legislação antidopagem desempenha o papel de guia jurídico para toda e qualquer modalidade, bem como os indivíduos pertencentes ao mundo desportivo, seja atleta, técnico, médico, ou dirigentes, respeitando as especificidades de cada país.

A Lei nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé), após alteração pela Lei nº 13.322/16, passou a ter incluído em seu cerne um capítulo especificamente voltado ao controle de dopagem (Capítulo VI-A), o qual também se faz presente na Lei nº 14.597 de 2023 (Lei Geral do Esporte) com uma redação semelhante, nos artigos 174, 175 e 176, com a seguinte redação:

Seção II Da Prevenção e do Controle de Dopagem

Art. 174. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde e preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e ao controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem, editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 175. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I - (VETADO);

II - coordenar nacionalmente o combate à dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, as investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem;

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na condição de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para a coleta de amostras e a prática dos demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 176. Às organizações privadas componentes do Sinesp incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

A maior distinção existente entre os artigos 48-A, 48-B e 48-C, da Lei Pelé e os artigos 174, 175 e 176, da Lei Geral do Esporte, seria o veto sofrido nesta segunda no artigo 175, inciso I. Diferentemente da Lei Pelé, que prevê que compete privativamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem, o inciso vetado previa que tal competência era para fins de que a ABCD propusesse ao CNE a política

nacional de prevenção e de combate à dopagem. As razões do seu veto foram as seguintes (Mensagem nº 273/2023):

Os dispositivos tratam dos conselhos de esportes no âmbito dos entes federativos, além da composição, das competências e de temas afins relacionados com o Conselho Nacional de Esporte.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque cerceia a competência do Poder Executivo e esvazia o poder de controle do Ministério do Esporte, ao conferir a um Conselho, que atua junto ao Ministério, a condição de autoridade hierarquicamente superior, com competência decisória e fiscalizatória.

Ademais, quanto a matérias de competência naturalmente executiva, o adequado que é que sejam atribuídas ao executivo, que é o Ministério do Esporte, e não a um Conselho.

A inclusão de um capítulo específico tratando sobre antidopagem na Lei Pelé se deu em razão da iminência dos Jogos Olímpicos de 2016, sendo a adequação às normas antidopagem internacionais uma das exigências do COI para a realização dos Jogos.

Vale ressaltar que tanto a Lei 9.615/98, quanto a Lei 14.597/23 se tratam de normas amplas, de modo que apenas apresentam noções preliminares de controle de dopagem ao ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da existência de regulamentações anteriores os quais tratavam sobre o controle de dopagem (como o Decreto Legislativo nº 306, de 2007 a qual aprovou o texto da Convenção Internacional Contra o *Doping* nos Esportes, e o Decreto nº 6.653 de 2008 que efetivamente promulgou a Convenção), somente por meio da Portaria nº 1 de 16 de março de 2016, fora instituído o Código Brasileiro Antidopagem. Atualmente, a vigência é do Código de 2021 (Brasil, 2021).

Ainda cumpre ressaltar que o Brasil é signatário do Código Mundial Antidopagem (WADA-AMA, 2021), instituído diretamente pela *World Anti-Doping Agency* (WADA), sendo este um “documento fundamental e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem nos esportes”.

Nesse sentido, enquanto o Código Mundial Antidopagem se trata de um estabelecimento de regras internacionais que vigoram no Brasil por meio de um acordo privado, o Código Brasileiro Antidopagem se trata de um dispositivo normativo administrativo instituído para fins de harmonizar as regras brasileiras às normas internacionais, que também fez parte das exigências WADA para a realização

dos Jogos Olímpicos de 2016 (necessidade de regulamentação própria). Em seu preâmbulo, o CBA dispõe:

Este Código Brasileiro Antidopagem é adotado e implementado de acordo com as responsabilidades do Brasil perante a Agência Mundial Antidopagem e a UNESCO em apoio aos esforços contínuos de ambos para prevenir e erradicar a dopagem no esporte brasileiro bem como proteger o direito fundamental dos atletas da participação de esportes livres de dopagem e, assim, promover a saúde, justiça e igualdade para atletas do mundo todo.

O Código contém regras esportivas que regem as condições sob as quais o esporte é praticado. As regras antidopagem são apresentadas de maneira global e harmonizadas, possuindo natureza não judicial, distinta das leis criminais e civis.

A aplicação deste Código deve respeitar os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos e não é limitada por quaisquer requisitos e normas legais aplicáveis a processos criminais ou civis.

Portanto, os princípios previstos neste Código e em qualquer legislação nacional não deverão se sobrepor aos princípios obrigatórios do Código Mundial Antidopagem.

Os órgãos julgadores da Justiça Antidopagem devem estar cientes e respeitar a natureza distinta destas regras antidopagem, as quais implementam o Código Mundial Antidopagem, e representam o consenso de um amplo espectro de partes interesadas em todo o mundo sobre o que é necessário para proteger e garantir um esporte justo.

Nesse sentido, o Código Brasileiro Antidopagem é um dispositivo editado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e estipulado pela Lei Geral do Esporte, o qual possui eficácia em todo o território nacional, estendendo-se a todas as modalidades esportivas praticadas no país.

4.2. AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM

Conforme ressaltado anteriormente, a Autoridade Brasileira de controle de Dopagem (ABCD) é órgão nacional responsável pela implementação das normas da WADA no Brasil, tendo como principais objetivos (i) promover e expandir a cultura antidopagem no Brasil; (ii) aprimorar processos de gestão e governança da ABCD; e (iii) fiscalizar e gerir os procedimentos de prevenção e combate à dopagem em âmbito nacional (Ministério do Esporte, 2020).

Assim como a Wada exigiu que o Brasil implementasse uma regulamentação nacional de controle de dopagem para que pudesse sediar os Jogos Olímpicos, também fora imposto que o país criasse uma organização responsável pelo controle antidoping. Desse modo, em 30 de novembro de 2011, foi promulgado o Decreto nº

7.630, modificando o Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, para fins de que fosse incluída pelo Ministério do Esporte a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Somente por meio da Lei nº 13.322 de 2016 - mesma Lei que acrescentou o capítulo sobre Controle de Dopagem à Lei Geral de Esporte -, a ABCD foi reconhecida como "Organização Nacional Antidopagem".

Além das prerrogativas comuns atribuídas à ABCD, quanto ao controle e combate ao *doping*, atualmente a Autoridade tem focado seus esforços no melhoramento do campo educacional exercido pelo órgão, de modo que prezar pelas gerações futuras é prevenir a ocorrência de problemas futuros.

Em acesso à página virtual reservada à ABCD¹⁴, site do Governo Federal, é possível perceber que esta vem, nos últimos anos, criando iniciativas de âmbito educacional e social para fins de seguir o Programa Antidopagem estabelecido pela WADA.

Nesse sentido, foi criado o Programa Nacional Antidopagem, implementado pelo Governo Federal e coordenado pela ABCD. O programa se alinha às diretrizes internacionais estabelecidas pela WADA, a fim de garantir a integridade do esporte e a saúde dos atletas. Segundo suas diretrizes (Ministério do Esporte, 2023):

O Programa Nacional Antidopagem representa a efetivação da Política Nacional Antidopagem do Brasil prevista na legislação brasileira em harmonia com o Programa Mundial Antidopagem estabelecido pelo Código e normas internacionais bem como pela Convenção da UNESCO. Trata-se de documento técnico norteador dos Planos de Ação das áreas de atuação da ABCD visando às melhores práticas de gestão e antidopagem.

O propósito de qualquer Programa Antidopagem segundo o Código Mundial Antidopagem é proteger o direito fundamental dos atletas em participar do esporte livre de dopagem e assim promover a saúde, a justiça e igualdade em todo o mundo. Além de garantir a atuação harmônica, coordenada e eficaz na prevenção da dopagem em todo o mundo.

O objetivo geral do Programa Nacional Antidopagem brasileiro é estruturar a atuação da ABCD para garantir a eficiente execução da Política Nacional Antidopagem, que compreende atender às exigências do Código Mundial Antidopagem e Padrões e Normativas Internacionais, Código Brasileiro Antidopagem e, manter a Conformidade do Brasil perante o Sistema Mundial Antidopagem (AMA-WADA e UNESCO).

Este Programa é dividido em cinco eixos, sendo estes (i) o Eixo Educacional, conscientizar e informar valores, com vistas à prevenção do *doping*; (ii) o Eixo de Dissuasão, o qual visa de desestimular o uso de *doping*; (iii) o Eixo da Detecção,

¹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/abcd/pt-br>.

área voltada à detecção de casos de *doping*, de modo a desestimulá-los; (iv) o Eixo Jurisdicional, que visa garantir a aplicação de normas antidopagem; e por fim (v) o Eixo de Governança e Conformidade, responsável pelas estratégias e diretrizes bases do Programa.

Ademais, a ABCD conta com outra campanha de grande prestígio, focada no eixo educacional de combate ao *doping*. A campanha “#JOGOLIMPO”, que se resume em uma iniciativa da ABCD a fim de facilitar o acesso à informações a respeito de políticas antidopagem e de combate ao *doping*. Tal campanha possui projetos voltados a diferentes faixas etárias, de modo a adequar-se às fases de desenvolvimento do atleta.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), principalmente no que tange aos avanços dos últimos anos, tem se mostrado promissora no que tange à prevenção e o combate ao *doping*, de modo que vem sendo fiel ao seu compromisso de na criação de iniciativas, principalmente no que tange à educação, contribuindo, desse modo, para fortalecer a credibilidade do Brasil no cenário esportivo internacional, demonstrando um compromisso firme com a integridade esportiva.

4.3. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ANTIDOPAGEM: TESTES EM-COMPETIÇÃO OU FORA-DE-COMPETIÇÃO

Com a vigência do Código Mundial Antidopagem, institui-se que para o uso de *doping*, seguiria-se o “*strict liability pinciple*” ou Princípio da Responsabilidade Estrita, o qual define ao atleta que testou positivo no exame, não há discussões quanto ao dolo ou culpa, a não ser por motivos de saúde.

O Código estabelece também que o agente fiscalizador possui o direito de realizar revistas em qualquer competição, seja de cunho nacional ou competições menores, possibilitando que o profissional responsável tenha autorização para exigir que os atletas se submetam ao teste antidoping mesmo em meio à competição, como forma de pegar possíveis fraudadores de forma desprevenida.

A normativa também autoriza que o agente realize visitas esporádicas a atletas vinculados a entidades esportivas fora do período de competição, seja em

suas residências ou clubes de treinamento, evitando, assim, a realização de ciclos de *doping*, técnica comum utilizada para burlar testes.

Ambas as formas de controle se mostraram bastantes eficazes, desde que realizadas com frequência, seguindo o Plano de Distribuição de Testes (PDT), aos moldes do que preceitua o Código. O processo de controle de dopagem é composto por 5 etapas (Ministério do Esporte, 2021).

Primeiramente, é realizada a relação dos atletas, podendo ser realizado em meio a competições ou fora delas. No controle em competições, o atleta pode ser selecionado por meio de sorteio, pelo seu desempenho, usando como base a classificação obtida, ou por outros critérios específicos. Já fora de competição podem ser realizados a todo e qualquer momento ou lugar, sem aviso prévio, podendo ocorrer até mesmo na residência do atleta.

Na segunda fase, o atleta é notificado, situação que ocorre da mesma forma, seja em competições ou não. Neste momento, o agente da ABCD apresentará ao atleta suas credenciais, comprovando, assim, sua autorização para realizar o teste. Também informará ao atleta seus direitos e deveres, solicitando a assinatura deste na notificação. Em caso de competição, o atleta deverá se apresentar imediatamente à uma estação de controle de dopagem, podendo solicitar adiamento do teste em casos de motivos válidos, inertes à competição, por exemplo, entrega de medalhas, entrevistas ou necessidade de cuidados médicos.

A partir da notificação, o atleta é escoltado até que o processo de controle de dopagem seja concluído, momento em que passará para a terceira etapa, qual seja, a coleta de amostras.

Na coleta de amostras, será solicitado primeiramente que o atleta apresente um documento válido com foto. Após a conferência da identidade de quem será testado, realizar-se-á a coleta de sangue, urina, ou ambos, acompanhada por um agente de controle. As amostras serão divididas em dois frascos lacrados.

As amostras serão encaminhadas a um laboratório acreditado pela Agência Mundial de Controle de Dopagem (WADA), que analisará somente a amostra A. A amostra B somente será analisada em caso de resultado adverso, por meio de uma solicitação do atleta dentro do prazo estipulado para tal.

Obtendo o resultado do teste, o laboratório informará à Organização Antidopagem responsável por sua gestão. Também será enviada uma cópia do resultado à WADA a fim de que seja assegurada a integridade do processo.

4.4. JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

A Justiça Desportiva Antidopagem trata-se de um órgão extremamente novo, de modo que sua primeira composição ocorreu no dia 14 de dezembro de 2016, na sede do Ministério do Esporte, em Brasília.

De acordo com o artigo 55-A, da Lei nº 9.615/98, a Justiça Desportiva Antidopagem é composta por um Tribunal e uma Procuradoria. O tribunal é composto por três Câmaras, as quais atuam como primeira instância do Tribunal, e o Pleno, como órgão de instância recursal. Aos moldes do referido artigo:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Tanto o Tribunal, quanto a Procuradoria são dotados de autonomia e independência no que se refere à sua atuação.

Em análise à julgados do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, é possível aferir que a forma comumente utilizada pelo Auditor Relator para expor seu voto é objetiva e simplificada.

Primeiramente há a apresentação breve do caso, e a forma como ocorrera a suposta infração a ser julgada, após, quando há constatação do uso de substâncias, é exposto à qual grupo da lista de substâncias proibidas o referido *doping* pertence, por fim há a fundamentação do voto, com a fixação da penalidade a ser aplicada ao acusado.

4.5. CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA

A escolha dos referidos julgados se deu a fim de demonstrar a forma que o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem trata diferentes casos, demonstrando a aplicação de punições distintas a depender do caso concreto. Os casos foram selecionados em julho de 2024.

Julgado em 17 de outubro de 2019 em primeira instância pela Terceira Câmara do TJD-AD, através do Acórdão TJD-AD nº 47/2019, o Processo nº 71000.045445/2019-85 trata de um caso de um atleta de futebol que testou positivo para cocaína em um teste realizado em uma partida entre São Paulo e Palmeiras em março de 2019.

Após a realização do teste com a amostra A, o atleta foi notificado, que prontamente solicitou que fosse também analisada a amostra B, que acabou por confirmar o resultado do primeiro exame.

Por determinações da ABCD, o atleta restou suspenso preventivamente, com fulcro no artigo 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem vigente naquele ano.

Em denúncia, a Procuradoria pediu que fosse aplicada a suspensão de quatro anos ao atleta, por restar claro o uso em competição da substância detectada. O atleta alegou, em defesa prévia, que à época se encontrava com problemas depressivos, o que o levou a usar a substância proibida. Subsidiariamente, pleiteou que a suspensão retroagisse à data da coleta, considerando-se o período em que o atleta esteve afastado previamente.

O Auditor Martinho Neves Miranda, em seu voto considerou incontroversa a infração, de modo que o próprio atleta confessou o uso da substância. Entretanto, ao analisar a justificativa pelo uso de cocaína, entendeu que careciam de comprovações, pois não houve a apresentação de provas, bem como os médicos responsáveis pelo acompanhamento do atleta, que não corroboram seus argumentos.

Ao final, Miranda considerou que o atleta fez uso da substância de forma consciente e para seu deleite, distinguindo de hipóteses em que o uso da droga é feito propositalmente para fins de melhorar o rendimento. Desse modo, concluiu que o atleta deveria ser suspenso pelo período de dois anos a contar da data da coleta dos exames, sendo seguido na maioria dos votos da Câmara.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa (Acórdão TJD-AD nº 47/2019, p. 1):

Ementa: Uso de cocaína detectada pela ABCD e confessada pelo atleta. Alegação de doença depressiva e tratamento psiquiátrico não comprovados. Pedido feito pela ABCD em alegações finais para que se considere que o uso deu-se fora de competição. Pleito corroborado também pela Procuradoria em sustentação oral para fixação da pena no limite de 2 anos. Inexistência de outras atenuantes a serem aplicadas. Condenação à pena de suspensão pelo prazo de 2 anos. (Brasil, 2019)

Por outro lado, o julgado mencionado a seguir trata de um recurso do Pleno do TJD-AD, no Processo nº 71000.009852/2023-13, julgado em fevereiro de 2024 (Acórdão TJD-AD nº 2/2024). Trata-se de um caso de reincidência de uso de substâncias proibidas. Em primeira instância, o atleta havia sido suspenso por 05 anos, a contar de sua suspensão provisória, após ter sido pego em um exame antidoping realizado em uma competição de basquete em janeiro de 2023, testando positivo para Norandrosterona (anabolizante).

Após o resultado positivo, a Liga Nacional de Basquete foi oficiada para que oferecesse um histórico sobre a carreira do atleta. Constatou-se que ainda em 2016 o atleta já havia apresentado resultados positivos para outros tipos de anabolizantes, quando o mesmo recebera uma punição de quatro anos de suspensão, com possibilidade de redução para dois anos.

Na nova testagem, em 2023, o atleta apenas negou o uso de substâncias, sem especificar quaisquer motivos para a alteração em seus resultados, sendo suspenso provisoriamente até a decisão final do caso.

Desse modo, em razão da reincidência e da falta de alegações por parte do atleta que justificasse seus resultados, houve provimento do recurso interposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, majorando a pena do atleta para 8 anos de suspensão, contados a partir da suspensão provisória. O julgado mereceu a seguinte ementa (Acórdão TJD-AD nº 2/2024, p. 1):

EMENTA - VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM - USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ESPECIFICADAS (19-NORANDROSTERONA. S1. AGENTES ANABOLIZANTES.) - REINCIDÊNCIA - RECURSOS INTERPOSTOS POR ATLETA E ABCD – DECISÃO RECORRIDA: SUSPENSÃO DE 5 ANOS, COM CONTAGEM DA DATA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA

DAS ALEGAÇÕES DO ATLETA - CONTAMINAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO DO ATLETA CONHECIDO MAS REJEITADO – RECURSO DA ABCD CONHECIDO E ACOLHIDO NA ÍNTEGRA – SUSPENSÃO MAJORADA DE 5 PARA 8 ANOS. (Brasil, 2024)

Para mais, o Processo nº 71000.059067/2020-51, julgado em primeira instância pela Primeira Câmara em outubro de 2021 por meio do Acórdão TJD-AD nº 17/2021, exemplifica que não apenas os atletas podem ser penalizados por resultados com alterações em exames antidoping, mas também os responsáveis por tal resultado.

Trata-se de um caso da modalidade de Ciclismo - *Mountain Bike*, com testagem realizada em uma competição organizada pela Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC). Segundo o relatório do teste, o atleta apresentou resultados positivos para mais de um tipo de hormônio e moduladores metabólicos.

Em um primeiro momento, o atleta não apresentou autorização de uso terapêutico para as substâncias encontradas em seu organismo, porém após o resultado do teste e a aplicação de suspensão provisória, o atleta apresentou relatório médico o qual descrevia que tais substâncias serviriam para o tratamento de hipogonadismo.

Ao ser submetido a um novo teste, o atleta apresentou resultados positivos para mais seis novas substâncias, além das constatadas anteriormente. Nesse sentido, tendo em vista as infrações às regras antidopagem, houve a denúncia tanto do atleta quanto do médico responsável.

Em voto, o Auditor entendeu que tanto o atleta, quanto o médico, que sendo endocrinologia possuía vasto conhecimento sobre as substâncias usadas pelo atleta, recorreram a meios ilícitos para a obtenção de vantagem indevida em competição, demonstrando uma postura antiesportiva. Desse modo, aplicou ao atleta uma suspensão de quatro anos a contar da data da suspensão provisória, e ao médico impôs uma pena de 30 anos a contar da publicação do acórdão, incluindo se ofício ao CRM/MG e demais associações relativas à medicina do esporte.

Restou ementado da seguinte maneira (Acórdão TJD-AD nº 17/2021, p. 1):

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. USO DE SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA ANASTROZOL. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NÃO ESPECIFICADA METABOLITOS CLOSTEBOL

4-CHLORO-4-ANDROSTEN-3- α -OL-17-ONE, ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLONA E 5BETAADIOL. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2020. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM POR PESSOAL DE APOIO – MÉDICO. ADMINISTRAR À ATLETA SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA ANASTROZOL E AS SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLON A E 5BETA-ADIOL. SUSPENSÃO DE TRINTA ANOS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (Brasil, 2021)

Nesse sentido, em análise aos acórdãos acima ementados, é possível observar com clareza a forma como ocorre os julgamentos na Justiça Desportiva Antidopagem, visto que os votos sempre apresentam a forma que ocorrera o processo de testagem do atleta, as substâncias encontradas no teste e a fundamentação para a aplicação das penas previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

5 CONCLUSÃO

O uso de substâncias com o intuito de melhora de resultados afeta diretamente o esporte, marcando negativamente a sua história, causando revolta e colocando sua credibilidade em dúvida, gerando resultados injustos.

Por isso, é importante a forte reprimenda e combate ao método referido para que, ao final, se obtenha resultados justos e a premiação imposta para os atletas merecedores dentro do cenário de cada modalidade.

Nesse sentido conclui-se que, sendo o *doping* um problema global, uma epidemia no mundo dos esportes, que vem evoluindo cada dia mais, faz-se necessário que as políticas de combate aumentem na mesma velocidade.

Entretanto, em análise à (in)eficácia do direito desportivo brasileiro na prevenção e no combate ao *doping* no esporte revela um cenário de significativos avanços e melhorias nos últimos anos.

A criação de instituições especializadas e programas específicos, como o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, o Programa Nacional Antidopagem e a iniciativa #JOGO LIMPO, reflete um comprometimento crescente do Brasil em garantir a integridade e a justiça no esporte.

O arcabouço jurídico brasileiro, robusto e alinhado com os padrões internacionais estabelecidos pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), fornece uma base sólida para a implementação de políticas antidoping eficazes. Este conjunto normativo, combinado com as ações práticas desenvolvidas pelas entidades nacionais, como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), tem sido fundamental na melhoria da detecção, prevenção e repressão ao uso de substâncias proibidas.

As iniciativas educacionais têm desempenhado um papel crucial na conscientização de atletas, treinadores, médicos e outros profissionais do esporte sobre os riscos e as consequências do *doping*. Programas educativos abrangentes e campanhas de sensibilização têm promovido uma cultura de *fair play* e integridade no esporte, contribuindo para a formação de uma mentalidade antidoping desde as bases do esporte até os níveis mais elevados de competição.

A realização de um número crescente de testes antidoping, incluindo análises sofisticadas de sangue e urina, evidencia um avanço significativo na capacidade de monitoramento e detecção de substâncias proibidas.

Parcerias e colaborações com organizações nacionais e internacionais têm ampliado o alcance e a eficácia das iniciativas brasileiras. A cooperação com comitês olímpicos, federações esportivas e outras agências antidopagem é essencial para o compartilhamento de informações, melhores práticas e para a realização de operações conjuntas de controle e investigação. Essas colaborações fortalecem a capacidade do Brasil de combater o *doping* de forma integrada e coordenada.

A capacitação contínua de profissionais envolvidos no controle antidopagem é outro aspecto fundamental. A ABCD tem investido em treinamentos e workshops para oficiais de controle de dopagem, garantindo que estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas e novas técnicas de detecção de substâncias proibidas. Esse investimento na formação profissional é crucial para a manutenção de um sistema antidoping eficiente e confiável.

Apesar dos avanços significativos, é importante reconhecer que o combate ao *doping* é um desafio contínuo que exige vigilância constante e aprimoramento permanente das estratégias e tecnologias utilizadas. A eficácia plena das políticas antidoping depende não apenas de uma legislação robusta, mas também da atuação coordenada entre governos, organizações esportivas e atletas. A evolução das substâncias e métodos de dopagem exige uma resposta igualmente dinâmica e inovadora por parte das autoridades competentes.

Em conclusão, o direito desportivo brasileiro tem se mostrado cada vez mais eficaz na prevenção e no combate ao *doping*, refletindo um comprometimento sólido com a promoção de um esporte limpo e justo.

No entanto, é essencial manter e intensificar os esforços, garantindo que as ações sejam continuamente atualizadas e aprimoradas para enfrentar os desafios emergentes nesta área. A manutenção de uma postura proativa e colaborativa será fundamental para consolidar os avanços alcançados e assegurar a integridade do esporte brasileiro.

Parafrazeando Aristóteles, “o corpo humano não é um obstáculo, mas instrumento da alma racional, que é a forma do corpo”. Nesse sentido, o uso de substâncias nocivas à saúde e métodos de obtenção de vantagem indevida se

apresentam contra a ética, na prática do desporto, que em tese, possui o condão de melhorar a saúde, com o bônus de acréscimo na educação.

O esporte desempenha um papel fundamental na formação e educação de jovens cidadãos, ao promover valores como disciplina, respeito, e trabalho em equipe, constituindo uma ferramenta essencial no desenvolvimento moral e social da juventude.

No entanto, o fenômeno do *doping* representa uma grave ameaça a esses princípios, comprometendo a integridade de competições esportivas e a saúde dos próprios atletas. Diante disso, torna-se imperativo que as medidas destinadas ao combate e à prevenção do *doping* sejam não apenas implementadas, mas também eficazes, a fim de preservar os valores intrínsecos ao esporte e garantir um ambiente competitivo saudável e justo para todos os atletas.

A continuidade do progresso depende da persistência no cumprimento das diretrizes internacionais, do fortalecimento das parcerias e da constante inovação nas práticas de controle e prevenção ao doping. Somente assim será possível garantir que o esporte no Brasil se desenvolva de maneira saudável, justa e íntegra, proporcionando um ambiente competitivo onde o mérito e o esforço sejam os únicos determinantes do sucesso.

REFERÊNCIAS

AMIDON, Stephen. **Something Like the Gods: A cultural history of the athlete from Achilles to Lebron**. ISBN-10: 1609611233. Emmaus: Rodale Books, 2012.

BBC News Brasil. **Olimpíada de Tóquio 2021: Por que a Rússia não pode competir, mas seus atletas podem**. 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58065172>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BLANCO, Eduardo. La Relación entre lo Derecho y el Deporte. **Manual De La Organización Institucional Del Deporte**. Colección Gestión y Administración. ISBN: 848019457-X. Barcelona: Editorial Paidotribo, 2006, p. 31-34. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=aEDAix3XTokC&pg=PA31&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q=eduardo%20blanco&f=false. Acesso em: 22 jun. 2024.

BORTOLATO, Alexandre. *Doping no Esporte e seus Impactos Jurídicos, com Alexandre Bortolato*. Diretório Acadêmico XXI de Abril, **YouTube**, 02 fev. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RvdhYBiP_YQ&t=2537s. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Código Brasileiro Antidopagem 2021**. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-de-sportiva-antidopagem/copy2_of_CBA_2021_Compilado.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol, 2017. **Estatuto**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 306, de 2007**. Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-306-26-outubro-2007-561772-norma-pl.html>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Lei Pelé. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 273, de 14 de Junho de 2023**. Razões dos vetos parciais ao Projeto de Lei nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei Geral do Esporte”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0273-23.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Conselho Nacional do Esporte. Disponível em: <https://cpb.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Resolucao-CNE-no-01-de-23-de-dezembro-de-2003-que-aprova-o-Codigo-Brasileiro-de-Justica-Desportiva.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CARDOSO, João Augusto. **O Doping no Esporte à Luz do Direito Desportivo: Dispositivos normativos e tecnológicos**. Rio Claro. Orientador: Carlos José Martins, 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/180647/cardoso_ja_dr_rcla.pdf?sequence=5. Acesso em: 01 jul. 2024.

CARDOSO, João Augusto. *O Doping no Contexto do Esporte Moderno, da Ética e do Direito Esportivo*. **Revista Unar**, vol. 15, n. 1-2016. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/wp-content/uploads/2016/04/Doping_fls_1_31.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

CARDOSO, Maurício. **100 Anos de Olimpíadas: De Atenas a Atlanta**. São Paulo: Scritta, 1996.

CARIANI, Renato; BALESTRIN, Julio. Inteligência Ltda. Podcast #458. **YouTube**, 12 abr. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b4XuZQuOK8s&ab_channel=Intelig%C3%AanciaLtda. Acesso em: 3 jul. 2024.

CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol. **Estatutos**. Paris, 2019. Disponível em: <https://cdn.conmebol.com/wp-content/uploads/2015/01/Estatutos-Conmebol-2020-por.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

DANTAS, Matheus. *Caso de Doping: Gabigol irá ao julgamento na Suíça*. **CNN Brasil**. CNN Esportes, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/flamengo/caso-de-doping-gabigol-ira-a-o-julgamento-na-suica/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

GOMES, Danilo Araújo. **O Desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Contribuição ao estudo do direito desportivo. Orientador: Cássio C. Andrade, 2010. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Anhanguera de Osasco (FAO), Osasco, 2010. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tcc_danilo_final.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

ÍCARO. Bryan Fogel (diretor). **Documentário**. Estados Unidos da América: Rise Films, 2017. 2h, colorido. Disponível em: Netflix, Inc. Acesso em: 08 jun. 2024.

LEITE, Alaor. O *Doping* como Suposto Problema Jurídico-Penal: Um estudo introdutório. In: ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Doping e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1-28.

MARTINS, André. Por que a Rússia foi banida da Olimpíada 2021 e o que é ROC? **Revista Exame**, 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/por-que-a-russia-foi-banida-da-olimpiada-2021-e-o-que-e-roc/amp/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MARTINS, Thays. Rússia Disfarçada? Entenda as punições que fizeram país disputar como ROC nas Olimpíadas. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/esportes/2021/07/4940289-russia-disfarcada--entenda-as-punicoes-que-fizeram-pais-disputar-como-roc-nas-olimpiadas.html>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MESTRE, Alexandre Miguel. Mensagem do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, Alexandre Miguel Mestre. In: Comitê Olímpico Internacional. **Carta Olímpica** - em vigor desde 8 de julho de 2011. Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, 2011. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Missão e Visão**. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abcdn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/missao-e-visao>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Para diretores da Agência Mundial Antidopagem, Brasil é referência no cenário internacional**. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/abcdn/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/para-diretores-da-agencia-a-mundial-antidopagem-brasil-e-referencia-no-cenario-internacional>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Procedimento de Controle de Dopagem**. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/abcdn/pt-br/composicao/controle-de-dopagem/de-dopagem>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Programa Nacional Antidopagem**. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/abcdn/pt-br/composicao/educacao-e-prevencao/programa-nacional-antidopagem>. Acesso em: 5 jul. 2024.

OLYMPIC Games. **Knud Enemark Jensen**. Atletas. 2006. Disponível em: <https://olympics.com/pt/atletas/knud-enemark-jensen>. Acesso em: 8 jun. 2024.

OMENA, Mateus. Gabigol é liberado para jogar pelo Flamengo, após fim da pena por fraude no antidoping. **Exame**, Esporte, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://exame.com/esporte/gabigol-e-liberado-para-jogar-pelo-flamengo-apos-fim-da-pena-por-fraude-no-antidoping/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2021.

ROSE, Eduardo Henrique de. O Uso de Anabólicos Esteroides e suas Repercussões na Saúde. In: QUINTAS, Geraldo Gonçalves Soares (Org.). **Valores Humanos, Corpo e Prevenção: À procura de novos paradigmas para a educação física**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física. Brasília, 1989, p. 81-90. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002162.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SEVERO, Roberta Ferreira; LUCAS, Mariana; NISEMBAUM, Jessica. História do Direito Desportivo: Paralelo entre a Antiguidade e a Modernidade. In: Angelo Luis de Souza Vargas (org.). **Direito Desportivo: Contributos em tempos de metaverso**. Rio de Janeiro: vLex, 2023, p. 89-101. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/historia-do-direito-desportivo-942432227>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TADARA é condenada a quatro anos de suspensão por *doping*. **GE**. Carol Oliveira, 23 maio 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/volei/noticia/2022/05/23/tandara-e-condenada-a-quatro-anos-de-suspensao-por-doping.ghtml>. Acesso em: 03 março. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM. **Processo nº 71000.009852/2023-13**. Acórdão TJD-AD nº 2/2024. Órgão julgador: Pleno. Relatora: Selma Fátima Melo Rocha. Julgado em: 23 fev. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-de-sportiva-antidopagem/AcrdoTJDADn22024_19norandrosterona_Substncianoespecificada_Basquete_2Instncia.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM. **Processo nº 71000.045445/2019-85**. Acórdão TJD-AD nº 47/2019. Terceira Câmara. Relator: Martinho Neves Miranda. Julgado em: 30 out. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-de-sportiva-antidopagem/AcrdoTJDADn472019_cocainemetaboliteBenzoylecgonineS6_Substncianoespecificada_Futebol_1instncia.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM. **Processo nº 71000.059067/2020-51**. Acórdão TJD-AD nº 17/2021. Primeira Câmara. Relator: Paulo Rogério Oliveira Sabioni. Julgado em: 14 out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-de-sportiva-antidopagem/AcrdoTJDADn172021_Anastrozol_Substncianoespecificada_Clostebol_Androsterona_Testosterona_Etiocolanolona_5betaAdiol_Ciclismo_1instn1.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Teoria Geral do Esporte**. São Paulo: IBRASA, 1987, p. 25. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/livro-tubino-teoria-geral-do-esporte-pdf-free.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

WADA-AMA - Agência Mundial Antidopagem. **Código Mundial Antidopagem**. Canadá, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. ISBN: 978-85-361-9505-6. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5923.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.